

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JONATHAN BARROS VITA

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, José Alcebiades De Oliveira Junior,

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-297-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, o qual ocorreu no dia 27 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, José Alcebiades de Oliveira Junior, Paulo Roberto Barbosa Ramos e Zélia Luiza Pierdoná.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01 – Direito Financeiro

1. A obrigatoriedade execução orçamentária das emendas parlamentares individuais no brasil: instrumento para custear as políticas públicas e efetivar os direitos sociais
2. Entre a prevenção e a reatividade: a atuação dos tribunais de contas na fiscalização da infraestrutura escolar
3. O orçamento público como bem comum: um diálogo com a teoria de Elinor Ostrom

4. O mínimo existencial e a reserva do possível: a contraposição entre os custos dos direitos e a judicialização dos direitos sociais.

5. Política pública de acesso à educação básica. O tema 548 do STF e o problema orçamentário.

Bloco 02 – Direito Administrativo

6. A regulação como solução de segunda ordem: vantagens e problemas da implementação procedural via AIR

7. Políticas públicas baseadas em evidências: a transparência como antídoto às distorções da escolha pública

Bloco 03 – Direito do consumidor e direito privado

8. A expansão macroeconômica da boa-fé objetiva sob o ponto de vista da economia comportamental como expressão do capitalismo humanista enquanto política pública

9. A judicialização das políticas públicas patrimoniais no brasil

10. As políticas públicas do superendividamento econômico do crédito consignado para os idosos e o protagonismo judicial

Bloco 04 – Inclusão e igualdade de gênero

11. Desigualdade estrutural e políticas públicas: como a transparência salarial e a política de cuidados podem impactar o mundo do trabalho das mulheres brasileiras

12. O direito humano a moradia e o modelo housing first como política constitucional de enfrentamento à condição de rua e de cumprimento da ODS 11 da agenda 2030 da ONU

Bloco 05 – Direito à educação

13. A lei nº 12.764 como política pública de inclusão dos portadores do transtorno do espectro autista, com enfoque na análise econômica do direito

14. Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do ENEM em razão da absoluta prioridade educacional

15. Educação superior indígena e mudanças climáticas: diálogos interamericanos sobre resiliência e adaptação

16. Repensando a educação sob a perspectiva de gênero: uma análise sociojurídica da inserção dos estudos de gênero no ensino básico à luz dos preceitos feministas

Bloco 06 – Outros temas relevantes em direitos sociais e políticas públicas

17. Estado democrático de direito e a justiça social: o indivíduo e a construção da sua consciência

18. Direito a terra e justiça social: a efetivação de direitos de grupos vulneráveis no maranhão

19. Arquiteturas constitucionais e políticas de alimentação e nutrição: uma análise comparada entre Brasil e Canadá

20. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise no contexto amazônico à luz do direito ao desenvolvimento

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: A CONTRAPOSITION ENTRE OS CUSTOS DOS DIREITOS E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.

THE MINIMUM CORE AND THE RESERVE OF THE POSSIBLE: THE TENSION BETWEEN THE COSTS OF RIGHTS AND THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL RIGHTS.

Lucas Tavares Simão ¹
Vinícius Garcia Ribeiro Sampaio ²
Beatriz Martins De Oliveira Sampaio ³

Resumo

O artigo examina, no constitucionalismo brasileiro, a tensão entre a exigibilidade dos direitos sociais e as restrições orçamentárias da “reserva do possível”, tendo o mínimo existencial e a judicialização como eixos. Argumenta-se que a efetividade de prestações estatais, especialmente em saúde, depende de escolhas sob escassez e de critérios jurídico-técnicos capazes de proteger núcleos essenciais sem comprometer a racionalidade fiscal. Metodologicamente, emprega-se abordagem qualitativa composta por: (i) revisão bibliográfico-documental sobre custos dos direitos e dogmática constitucional; (ii) análise jurisprudencial de decisões e enunciados; e (iii) exame exploratório de dados públicos de judicialização. A triangulação entre teoria, jurisprudência e evidências busca maximizar validade e utilidade prática. Os achados indicam: (a) intangibilidade do núcleo do mínimo existencial e ônus estatal de provar, com dados verificáveis, impossibilidade concreta; (b) necessidade de incorporar avaliações de custo-efetividade e de impacto distributivo; (c) predominância de ações individuais com risco de regressividade quando desancoradas de pareceres técnico-científicos; e (d) vetor de racionalização com consolidação jurisprudencial e institucionalização de NAT-Jus/e-NatJus e pareceres setoriais. Derivam-se diretrizes operacionais: triagem probatória padronizada; deferência técnico-científica com controle de legalidade e igualdade; transparência orçamentária com contrafactual; remédios estruturais proporcionais com metas e monitoramento; e uso de métricas comparativas ajustadas à renda. Reconhecem-se limites do recorte empírico e propõe-se agenda com microdados, métodos quase-experimentais, comparações e procedimentos participativos. Conclui-se tratar-se de

¹ Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Doutorando pela Universidad de Salamanca, Espanha (Cotutela/Dupla Titulação). Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP. Bolsista Capes/Proex.

² Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Law & Social Change na Università degli Studi Roma Tre (dupla titulação/cotutela, bolsa Capes/Proex). Mestre em Direito-FMU.

³ Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Law & Social Change na Università degli Studi Roma Tre (dupla titulação/cotutela, bolsas Capes/Proex/PDSE). Mestra em Direito-FMU.

problema de governança que exige proteção judicial robusta aliada à racionalidade alocativa informada por evidências.

Palavras-chave: Judicialização, Direitos, Sociais, Reserva, Possível

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines, within Brazilian constitutionalism, the tension between the enforceability of social rights and the budgetary constraints of the “reserve of the possible,” with the existential minimum and judicialization as central axes. It argues that the effectiveness of state-provided benefits—especially in health—depends on choices under scarcity and on legal-technical criteria capable of protecting essential cores without undermining fiscal rationality. Methodologically, it adopts a qualitative approach comprising: (i) a literature- and document-based review on the costs of rights and constitutional doctrine; (ii) jurisprudential analysis of decisions and guiding statements; and (iii) an exploratory examination of public data on judicialization. Triangulation among theory, case law, and evidence aims to maximize validity and practical utility. Findings indicate: (a) the inviolability of the minimum core (existential minimum) and the State’s burden of proving, with verifiable data, concrete impossibility; (b) the need to integrate cost-effectiveness and distributional-impact assessments; (c) the predominance of individual lawsuits with a risk of regressivity when decoupled from technical-scientific opinions; and (d) a rationalizing trend through jurisprudential consolidation and the institutionalization of NAT-Jus/e-NatJus and sectoral expert reports. Operational guidelines follow: standardized evidentiary screening; technical-scientific deference subject to legality and equality review; budgetary transparency with counterfactuals; proportional structural remedies with targets and monitoring; and the use of comparative, income-adjusted metrics. The study acknowledges limitations of the empirical scope and proposes a research agenda using microdata, quasi-experimental methods, comparative analyses, and participatory procedures. It concludes that the issue is one of governance, requiring robust judicial protection allied with evidence-informed allocative rationality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Social, Rights, Reserve, Possible

Introdução

Este artigo se dedica a examinar a tensão estrutural entre a exigibilidade dos direitos sociais – concebidos como garantias constitucionais vocacionadas à promoção do bem-estar coletivo – e os limites materiais impostos pela escassez de recursos públicos, usualmente sintetizados na cláusula da “reserva do possível”. Parte-se da constatação de que a efetividade desses direitos depende de prestações positivas do Estado (orçamento, capacidade administrativa, arranjos institucionais) e, portanto, envolve escolhas distributivas e *trade-offs* que repercutem sobre a governança democrática. Nesse horizonte, a judicialização se torna um vetor decisivo: por um lado, viabiliza a tutela de prestações essenciais; por outro, pode deslocar prioridades públicas e gerar efeitos distributivos imprevistos quando descolada de parâmetros técnicos e de racionalidade orçamentária.

Do ponto de vista teleológico, o objetivo geral é compreender como a contraposição entre os custos dos direitos e a judicialização dos direitos sociais vem sendo enquadraada no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, à luz do mínimo existencial e da reserva do possível. Desdobram-se daí quatro objetivos específicos: (i) contextualizar, no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, a ampliação do catálogo de direitos e os seus mecanismos de justiciabilidade; (ii) delimitar os contornos conceituais e práticos da reserva do possível, em diálogo com a noção de mínimo existencial e com a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais; (iii) avaliar, em chave crítica, os impactos institucionais da judicialização – especialmente na saúde – quando ausentes critérios de deferência técnica e de análise de custo-efetividade; e (iv) propor diretrizes de governança decisória que conciliem proteção de núcleos essenciais com responsabilidade fiscal e coerência distributiva.

A investigação ancora-se em um marco teórico que articula a teoria dos custos dos direitos (segundo a qual todo direito tem custo, direto ou indireto) com a dogmática constitucional brasileira (aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, núcleo essencial, proporcionalidade) e com diagnósticos sobre o novo constitucionalismo latino-americano (pluralismo, expansão de direitos e limites da “sala de máquinas” institucional). Esse pano de fundo permite problematizar o lugar da jurisdição constitucional em contextos de escassez e a sua relação com capacidades administrativas e escolhas de política pública.

No plano metodológico, adota-se um desenho qualitativo predominantemente bibliográfico-documental (doutrina constitucional, teoria dos direitos, literatura regional comparada), conjugado com análise jurisprudencial de decisões paradigmáticas e enunciados

orientadores, e com exame exploratório de dados públicos relativos à judicialização – notadamente painéis estatísticos e séries temporais que capturam volume, perfil e ritmo de tramitação de demandas em saúde. O recorte empírico tem função ilustrativa: não pretende exaurir a dimensão quantitativa do fenômeno, mas oferecer evidência suficiente para iluminar como a prática forense dialoga (ou não) com avaliações técnico-científicas e com limites orçamentários. A triangulação desses insumos, quais sejam, teoria, jurisprudência e dados, busca maximizar validade interna e utilidade prática das conclusões.

Quanto ao desenvolvimento do estudo, o texto organiza-se em três movimentos complementares. No primeiro, reconstitui-se o itinerário do constitucionalismo moderno na região e discutem-se as implicações da judicialização dos direitos sociais, com ênfase em como a ampliação do catálogo de direitos, a valorização do pluralismo e o desenho institucional dos poderes repercutem sobre a tutela prestacional. No segundo, examina-se a teoria dos custos dos direitos e operacionalizam-se as categorias de reserva do possível e mínimo existencial, articulando-as a parâmetros de proporcionalidade, separação de poderes e responsabilidade fiscal. No terceiro, apresenta-se um panorama empírico da judicialização da saúde, com atenção a padrões de demanda, índices de atendimento, gargalos processuais e ao papel de pareceres técnico-científicos no suporte às decisões. O percurso culmina em considerações finais que propõem um arranjo de cooperação institucional – magistratura, gestores e órgãos técnicos – para harmonizar proteção de direitos e sustentabilidade orçamentária.

Em suma, a contribuição pretendida é dupla: normativo-analítica, ao clarificar critérios para decisões em direitos sociais que respeitem o núcleo essencial sem ignorar a restrição de meios; e institucional-propositiva, ao indicar práticas de padronização probatória, deferência técnica e monitoramento que reduzam assimetrias informacionais, mitiguem vieses regressivos e promovam coerência entre a tutela jurisdicional e o planejamento público. Trata-se, portanto, de um convite a ler a judicialização não como antônimo da política, mas como parte de um ecossistema de responsabilidade compartilhada pela efetividade dos direitos fundamentais.

1. O constitucionalismo moderno e a judicialização dos direitos sociais

Os direitos sociais são classificados como direitos fundamentais de segunda dimensão, exigindo ações positivas do Estado. Sua concretização está atrelada à disponibilização de recursos financeiros e administrativos para garantir serviços como saúde, educação, habitação e assistência social. Apesar de os direitos civis e políticos também possuírem custos implícitos

na própria organização e no funcionamento do Estado, os direitos sociais possuem custos que vão além dos implícitos, pois são prestacionais. Isto é, para se efetivar os direitos sociais, é necessária não somente a legislação que preveja uma política pública positiva, mas também orçamento para a sua implementação.

Desde meados da década de 1980, a América Latina experimentou uma intensa onda de mudanças constitucionais, marcando uma nova era no constitucionalismo da região. Países como Brasil, Colômbia, Paraguai, Equador, Peru, Venezuela e Bolívia adotaram novas constituições ou implementaram reformas significativas. Essas transformações não apenas refletem particularidades nacionais, mas também revelam uma série de tendências comuns que buscam responder a problemas históricos e sociais profundos, como a diversidade cultural, a desigualdade social e a fragilidade institucional. Uma característica destacada desse novo constitucionalismo latino-americano é o reconhecimento e a valorização do pluralismo e da diversidade. As novas constituições tendem a definir suas nações como multiétnicas e multiculturais, promovendo a diversidade como princípio constitucional. Além disso, avançou-se na proteção de direitos coletivos. O foco na expansão e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais é outra tendência fundamental. As constituições recentes incorporaram amplas garantias de direitos, que vão desde a educação e a saúde até a moradia e o trabalho. Esse reconhecimento é acompanhado pela criação de mecanismos jurídicos que visam assegurar que esses direitos não sejam meramente declarativos, mas tenham aplicação prática e efetiva. No entanto, a implementação desses direitos enfrenta desafios significativos. Limitações administrativas frequentemente dificultam a plena realização das promessas constitucionais, gerando uma tensão constante entre os ideais proclamados e a realidade prática (Uprimny, 2014).

A reserva do possível é um conceito que limita a efetividade dos direitos sociais devido à escassez de recursos econômicos disponíveis para sua implementação. No contexto brasileiro, embora a Constituição de 1988 garanta a aplicabilidade imediata de todos os direitos fundamentais, incluindo os sociais, a efetiva realização desses direitos depende da disponibilidade de meios materiais. Esse princípio enfrenta a dificuldade de equilibrar a garantia de condições mínimas de existência, essenciais para a dignidade humana, com a realidade de recursos limitados. Assim, a decisão sobre a alocação de recursos públicos deve considerar tanto a efetividade jurídica e social dos direitos fundamentais quanto as restrições econômicas, buscando sempre a otimização do bem-estar social sem comprometer a sustentabilidade financeira do Estado (Bigolin, 2004).

O recente movimento constitucional na América Latina, embora inovador e transformador, enfrenta diversos problemas, ineficiências e desafios. Um dos principais problemas é a implementação efetiva dos direitos reconhecidos nas novas constituições. Apesar da generosidade no reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos civis e políticos tradicionais, os recursos financeiros e administrativos necessários para tornar esses direitos efetivos frequentemente são limitados. Essa discrepância entre as promessas constitucionais e a capacidade real de implementação pode gerar frustração e desilusão entre os cidadãos. Ineficiências na administração pública e a falta de recursos adequados não são os únicos obstáculos. A independência e a eficiência do poder judiciário também são elementares para a proteção desses direitos. Embora esforços significativos tenham sido feitos para reforçar a independência judicial, essas mudanças levaram a uma maior judicialização da política. Em vez de resolver os problemas sociais por meio de processos políticos e legislativos, muitas questões estão sendo transferidas para os tribunais, sobrecarregando o sistema judicial e podendo levar a decisões inconsistentes ou politizadas (Uprimny, 2014).

O grande volume de processos judiciais focados na efetivação dos direitos sociais está relacionado às críticas direcionadas ao poder judiciário por decisões que podem ser inconsistentes ou mesmo politizadas. Isso ocorre porque, quanto maior for a judicialização dos direitos sociais, maior será a tendência à politização do poder judiciário. Contudo, é necessário reconhecer que, embora critiquemos certas categorias de decisões judiciais, a plena capacidade do poder judiciário de anular atos do poder público constitui uma métrica que pode ser adotada para avaliar a maturidade institucional de sua democracia (World Bank, 2017, p. 105).

A palavra e o conceito de democracia vêm da Grécia, especialmente de Atenas. Significa literalmente “poder do povo” ou “poder exercido pelo povo”. Até hoje, Atenas é considerada um dos maiores exemplos de democracia direta (embora poucos fossem os cidadãos – as pessoas dotadas desses direitos políticos, já que estavam excluídos os escravizados, os estrangeiros e as mulheres). Se a democracia é o poder exercido pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, em alguns casos, é imperioso reforçar que as decisões são tomadas por uma maioria, mas que jamais podem desproteger, excluir do processo decisório ou discriminá as minorias. Caso contrário, confundiríamos ‘democracia’ com ‘ditadura da maioria’, como advertiu Hans Kelsen (Martins, 2020).

Dessa forma, a democracia tal como a conhecemos hoje só poderá ser classificada como tal se possuir mecanismos democráticos contramajoritários. Assim, o controle contramajoritário

é intrínseco à democracia constitucional contemporânea. É importante destacar que a independência do poder judiciário para decidir sobre os atos do poder público está acompanhada de prerrogativas que garantem a despolitização das decisões judiciais no processo. Contudo, apesar das garantias que asseguram o exercício do controle contramajoritário pelo poder judiciário, observa-se atualmente na América Latina uma grande politização dos tribunais.

As reformas constitucionais nos países da América Latina, embora tenham positivado uma grande expansão dos direitos sociais, não alteraram as estruturas de poder, o que frequentemente gera obstáculos para o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados. Segundo Roberto Gargarella, a "sala de máquinas" da constituição não foi objeto dos movimentos constitucionalistas latino-americanos. Isso implica que, apesar da inclusão de numerosos direitos sociais nas novas constituições, a falta de mudanças na organização do poder governamental tem limitado significativamente a implementação e o gozo efetivo desses direitos. Os reformadores se concentraram em adicionar direitos sem modificar as bases estruturais de poder, perpetuando um modelo de autoridade centralizada que dificulta a realização das promessas constitucionais (Gargarella; Pádua; Guedes, 2016).

A judicialização dos direitos sociais apresenta novos desafios. Os juízes, que nem sempre estão preparados para lidar com questões complexas de política social e econômica, acabam tomando decisões com profundas implicações para a distribuição de recursos e a priorização de políticas públicas. Além disso, a judicialização pode criar tensões entre os diferentes poderes do Estado, uma vez que os tribunais podem entrar em conflito com as decisões do Executivo e do Legislativo, complicando ainda mais a governança (Uprimny, 2014).

A tendência ao populismo judicial e à politização da justiça são críticas recorrentes à intervenção dos tribunais na economia. Argumenta-se que os juízes, ao desconsiderarem as restrições orçamentárias, podem decretar gastos sem se preocupar com a obtenção de recursos, conduzindo a um “populismo judicial”. Além disso, essa judicialização da política econômica pode corroer a participação democrática, já que os cidadãos substituem a mobilização política por ações judiciais, politizando a justiça e afetando a independência judicial. Contudo, Rodrigo Uprimny argumenta que a solução não está na redução das competências dos tribunais, mas no fortalecimento da participação democrática e da atuação dos demais órgãos estatais. É necessário que a justiça constitucional atue como garantidora dos direitos fundamentais e da ordem constitucional, mas também é imprescindível que os cidadãos e os outros poderes do

Estado assumam um papel ativo na construção de políticas econômicas justas e sustentáveis. Dessa forma, pode-se evitar a desmobilização cidadã e a politização negativa da justiça, garantindo, ao mesmo tempo, a efetividade e a legitimidade das decisões judiciais no âmbito econômico e social (Uprimny, 2001).

Em resumo, embora o novo constitucionalismo latino-americano tenha alcançado avanços notáveis no reconhecimento de direitos e na reforma judicial, enfrenta sérios desafios em termos de implementação efetiva, judicialização excessiva e a necessidade de recursos adequados.

2. Os custos dos direitos, a reserva do possível e a judicialização dos direitos sociais

A teoria dos custos dos direitos, desenvolvida por autores como Stephen Holmes e Cass Sunstein, argumenta que todos os direitos possuem custos, sejam eles diretos ou indiretos (Sunstein; Holmes, 2019). No Brasil, essa teoria ganha relevância diante da elevada carga tributária e da escassez de recursos públicos. A aplicação dessa perspectiva no contexto brasileiro revela a necessidade de escolhas políticas claras para priorizar direitos fundamentais sem comprometer a sustentabilidade financeira do Estado.

A Constituição brasileira consagra uma ampla gama de direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais. No entanto, a efetivação desses direitos tem sido problemática devido a diversas barreiras institucionais e econômicas. Tornou-se comum recorrer à judicialização como meio para garantir os direitos sociais, dada a desconfiança generalizada na capacidade do poder executivo de atuar de forma eficaz. Esse enfoque deu origem a um debate sobre o conflito entre a reserva do possível (limitações financeiras do Estado) e o mínimo existencial (nível básico de direitos que devem ser garantidos). O poder judiciário tem demonstrado possuir limites institucionais significativos na implementação dos direitos sociais. Embora os juízes possam determinar a provisão de certos serviços ou benefícios, a capacidade dessas determinações de se traduzirem em ações concretas e sustentáveis é limitada. Os problemas incluem a falta de recursos, a ineficiência administrativa e a resistência política (Schier; Schier, 2018).

É importante destacar que a efetivação dos direitos humanos e sociais é muito importante para o desenvolvimento, pois oferece um marco conceitual sólido e amplamente aceito internacionalmente que orienta a formulação, implementação e avaliação de políticas

públicas. Conforme discutido por Víctor Abramovich, ao integrar esses direitos nas estratégias de desenvolvimento, o Estado não apenas cumpre obrigações jurídicas, mas também promove a inclusão, a participação e a responsabilidade social. Esse enfoque garante que os setores mais vulneráveis sejam reconhecidos como titulares de direitos, capacitando-os a exigir políticas que atendam às suas necessidades de forma eficaz. Além disso, o respeito aos direitos humanos assegura que as políticas de desenvolvimento sejam não apenas economicamente viáveis, mas também socialmente justas. Dessa forma, a efetivação dos direitos humanos e sociais é fundamental para alcançar um desenvolvimento verdadeiramente inclusivo e responsável (Abramovich, 2006).

Embora a judicialização possa ser um caminho para realizar os direitos sociais, ela não é suficiente. O poder executivo, responsável pela prestação de serviços públicos, também enfrenta barreiras institucionais, como corrupção, clientelismo e limitações de recursos orçamentários. A consequência dessas limitações é um impasse, em que os cidadãos ficam presos entre duas vias insuficientes para a realização de seus direitos. A desconfiança no poder executivo leva à judicialização, enquanto os limites do poder judiciário obrigam o retorno à busca por soluções no âmbito executivo. A reserva do possível é uma cláusula que indica que a realização dos direitos sociais depende da disponibilidade de recursos financeiros do Estado. No entanto, o mínimo existencial implica que certos direitos básicos devem ser garantidos independentemente das limitações financeiras. Esse equilíbrio é difícil de alcançar na prática e gera tensões constantes na interpretação e aplicação da lei. Não há uma solução simples para a efetividade dos direitos sociais. Todos os poderes têm papéis importantes, mas limitados. A colaboração e a articulação entre os diferentes órgãos do Estado são essenciais para avançar na realização dos direitos fundamentais. A soberania popular e o Estado Democrático de Direito exigem uma constante reavaliação e ajuste de estratégias para garantir que todos os cidadãos possam acessar seus direitos de forma efetiva (Schier; Schier, 2018).

Na realidade, a democracia e a implementação de direitos sociais tendem a reduzir as desigualdades econômicas e a promover o desenvolvimento, como observado na trajetória do Brasil entre 1985 e 2015. Durante esse período, a inclusão de grupos marginalizados em sistemas de proteção social e serviços públicos, como saúde e educação, contribuiu significativamente para a redução da desigualdade econômica. No entanto, a expansão dessas políticas não foi uniforme e enfrentou desafios importantes. Um dos problemas centrais foi a pressão eleitoral e a necessidade de atender às demandas dos novos beneficiários. Essa dinâmica levou os partidos políticos, tanto conservadores quanto de esquerda, a convergirem na

implementação de políticas voltadas a esses grupos, visando garantir seu apoio eleitoral, o que pode limitar a efetividade e a sustentabilidade a longo prazo dessas políticas (Arretche, 2018).

A Constituição brasileira incluiu uma extensa lista de direitos sociais, políticos, culturais e econômicos. Embora essa lista reflita aspirações de melhorar as condições de vida dos cidadãos, sua implementação efetiva apresenta um desafio significativo. A lacuna entre a proclamação de direitos e sua realização prática levou a uma crescente judicialização dos direitos sociais, em que o poder judiciário se torna o principal árbitro dessas promessas constitucionais. Isso não apenas impõe uma carga adicional aos tribunais, mas também destaca as dificuldades inerentes em transformar aspirações normativas em realidades tangíveis para a população, perpetuando um ciclo em que os direitos declarados nem sempre se traduzem em benefícios concretos (Gargarella; Courtis, 2009).

A judicialização dos direitos sociais apresenta vários problemas. Devido à limitação de recursos do Estado, quando o poder judiciário intervém para garantir algum direito social a uma parte, isso pode causar prejuízo a um grupo indeterminado de cidadãos que, à espera de políticas públicas, são deslocados por uma decisão judicial. Nesse sentido, a judicialização dos direitos sociais pode, de fato, contribuir para a desigualdade e para a não implementação efetiva desses direitos. É evidente que sempre que direitos são violados, a parte prejudicada tem o direito de buscar proteção no poder judiciário. No entanto, é competência de o poder executivo elaborar políticas públicas eficientes e baseadas em evidências, enquanto o poder judiciário deve respeitar os critérios objetivamente estabelecidos por essas políticas para a implementação dos direitos sociais. Além disso, a judicialização excessiva pode sobrecarregar o sistema judicial e levar a decisões inconsistentes ou politizadas, afetando a confiança nas instituições. Dessa forma, a intervenção judicial deve ser excepcional.

3. Breve panorama empírico da judicialização da saúde no Brasil

Conforme dados do CNJ, desde 2020 seus painéis estatísticos possibilitam medir, com detalhamento, a judicialização da saúde e de outros direitos sociais, incluindo recortes por tema, instância e tempo de tramitação. Os levantamentos Justiça em Números e o Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde indicam um volume elevado e persistente de ações, o que reforça a necessidade de políticas de priorização e do uso de pareceres técnico-científicos do e-NatJus na instrução dos processos (Brasil, Estatísticas e Painéis de Gestão do Superior Tribunal de Justiça).

De acordo com as Estatísticas do Poder Judiciário, apenas em temas sobre a saúde, entre janeiro de 2020 e julho de 2025, houve 441.190 novos casos. Aliado a isso, o índice de atendimento à demanda, que representa a capacidade de o órgão finalizar processos semelhantes em relação aos casos novos, é de 88,82%. Isso significa, aproximadamente, que para cada 100 processos novos, apenas 88 são julgados e finalizados, fato que aumenta o acervo e prejudica a efetividade da prestação jurisdicional (Brasil, Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça).

Apesar disso, estudos empíricos indicam que o padrão dominante de ações individuais por medicamentos e procedimentos tende a beneficiar litigantes com maior capacidade de mobilização, com efeitos regressivos potenciais sobre a equidade do SUS. Pesquisas de Ferraz e de Wang sugerem que, sem regras de deferência técnica e sem integração às avaliações de setores técnicos, a judicialização pode piorar a alocação de recursos (Wang, 2015; Ferraz, 2009).

Buscando aprimorar a prestação jurisdicional sobre o tema da saúde, em 2024, o STF aprovou a Súmula Vinculante 61, fixando balizas para concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, em sintonia com teses de repercussão geral. A diretriz dialoga com o uso do e-NatJus como fonte de evidência técnico-científica para decisões.

Assim, por um lado, a jurisprudência brasileira tem afirmado que a reserva do possível não pode suprimir o núcleo do mínimo existencial e que o ônus de demonstrar a impossibilidade concreta é do Estado, inclusive com dados orçamentários verificáveis (Brasil, STJ, REsp nº 1.185.474 – SC, 2010). Por outro, conforme a mencionada Súmula Vinculante 61, a jurisprudência também aponta para o sentido da busca por maior racionalidade nos gastos com direitos sociais, e nesse caso específico com a efetivação do direito à saúde.

Diante desse quadro, a conclusão que se impõe é dupla. Primeiro, a sustentabilidade da tutela do direito à saúde exige padronização probatória e deferência qualificada aos pareceres técnico-científicos. A incorporação dos pareceres do e-NatJus como “prova-base” – com busca ativa pelas notas e revisões sistemáticas pertinentes ao caso – reduz assimetria informacional e dá lastro às decisões, especialmente quando cotejada com as recomendações e análises de custo-efetividade produzidas pela CONITEC. A Súmula Vinculante 61 consolida esse movimento ao atrelar a concessão de medicamentos não incorporados às teses do Tema 6, sinalizando que a

Justiça deve dialogar com a avaliação técnica e com consequências orçamentárias demonstradas.

Em segundo lugar, a gestão do acervo e a alocação de recursos pedem foco em soluções estruturais, sem abandono da tutela individual urgente. Os painéis do CNJ permitem identificar gargalos por assunto e instância. Sobre essa base, recomenda-se (i) priorização de causas repetitivas com apoio técnico (NAT-Jus/e-NatJus), (ii) reforço de audiências públicas de diálogos políticos com gestores e órgãos técnicos para ajustar ordens de fazer, e (iii) monitoramento de cumprimento com metas e indicadores. Essa governança baseada em dados diminui decisões assimétricas e favorece coerência entre mínimo existencial e limites da reserva do possível.

A literatura empírica reforça o ponto: sem regras de deferência técnica e sem integração às avaliações setoriais, a judicialização tende a efeitos regressivos e a piorar a alocação – risco descrito por Ferraz (2009) e Wang (2015) em estudos que examinam perfis de demanda e resultados distributivos. A resposta institucional, portanto, não é reduzir o acesso judicial, mas orientar a decisão com evidência, custos e impacto.

Por fim, para aferir se estamos realizando o mínimo existencial no máximo dos recursos disponíveis, é útil incorporar métricas comparativas como o SERF/HRMI¹, que mensuram a realização de direitos sociais ajustada à renda. O uso de tais benchmarks – ao lado de séries de gasto setorial e de dados do CNJ – permite que magistrados e gestores verifiquem, com transparência, se a política pública caminha na direção certa e se as decisões judiciais estão maximizando bem-estar e equidade. Em síntese: proteger o núcleo do direito à saúde e, ao mesmo tempo, racionalizar o gasto não são objetivos opostos; são condições de possibilidade um do outro quando o processo é guiado por evidência e responsabilidade fiscal.

Considerações Finais

¹ “O Índice SERF: De acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os países são obrigados a dedicar o máximo de seus recursos disponíveis para a concretização progressiva dos direitos substantivos enumerados no Pacto. Assim, mensurar a extensão em que um país cumpre suas obrigações em matéria de direitos econômicos e sociais sob o PIDESC requer considerar o nível de gozo de direitos no país em relação ao nível de obrigação do país. O Índice SERF utiliza estatísticas socioeconômicas, como matrícula escolar e taxas de mortalidade infantil, para avaliar a extensão em que indivíduos detentores de direitos desfrutam de direitos econômicos e sociais.” Disponível em: <https://serfindex.uconn.edu/overview/>

O percurso desenvolvido neste estudo permite afirmar que a tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível não configura um dilema lógico insolúvel, mas um problema de governança constitucional em contexto de escassez. A questão central não é “se” os direitos sociais devem ser tutelados, e sim “como” protegê-los com racionalidade alocativa e transparência. A análise teórica, o exame jurisprudencial e o recorte empírico convergem para um mesmo ponto: a efetividade dos direitos prestacionais – com destaque para a saúde – exige critérios jurídico-técnicos que preservem núcleos essenciais sem desorganizar o orçamento público ou gerar efeitos distributivos regressivos.

Do ponto de vista normativo-analítico, três pilares emergem com nitidez. Primeiro, a intangibilidade do núcleo do mínimo existencial: prestações imprescindíveis à dignidade não podem ser comprimidas por invocações genéricas de escassez. Segundo, o ônus probatório estatal: cabe ao Poder Público demonstrar, com dados verificáveis e contrafatuais plausíveis, a impossibilidade concreta de cumprimento, sob pena de transformar a *reserva do possível* em escudo retórico ou *reserva dos cofres cheios* (Canotilho, 2003). Terceiro, a necessidade de incorporar avaliações de custo-efetividade, impacto distributivo e alternativas menos onerosas às decisões administrativas e judiciais, como corolário dos princípios da proporcionalidade, igualdade material e eficiência.

No plano institucional, os achados revelam predominância de demandas individuais, frequentemente des ancoradas de pareceres técnico-científicos, com risco de privilegiar litigantes mais organizados e de deslocar prioridades coletivas. Este trabalho não deslegitima a via judicial – ao contrário, reconhece sua função contramajoritária e seu papel de proteção de urgências individuais –, mas sustenta que a tutela casuística deve dialogar com parâmetros técnico-científicos e com a governança setorial. A consolidação jurisprudencial recente, exemplificada por balizas para concessão de medicamentos e pela valorização do NAT-Jus/e-NatJus, caminha na direção correta ao induzir decisões baseadas em evidência, previsíveis e fiscalmente responsáveis.

Dessa constatação derivam diretrizes operacionais que organizam a atuação estatal e jurisdicional: (i) triagem probatória padronizada, com exigência de documentos clínicos e de busca ativa por notas técnicas e revisões sistemáticas; (ii) deferência técnico-científica qualificada – não de abdicação –, em que o Judiciário controla legalidade, igualdade e coerência, mas toma as melhores evidências como ponto de partida; (iii) transparência orçamentária, com apresentação de contrafatuais e de impactos marginais sobre filas e programas existentes; (iv) remédios estruturais proporcionais, com metas, monitoramento e

espaços de participação que permitam corrigir rumos sem paralisar a proteção imediata; e (v) uso de métricas comparativas ajustadas à renda (p. ex., SERF/HRMI) para aferir se o país realiza “o máximo de recursos disponíveis” no sentido do PIDESC.

A adoção desses vetores responde a duas objeções recorrentes. À crítica do “populismo judicial”, a padronização probatória e a deferência qualificada introduzem freios epistêmicos, mitigando ordens descoladas de evidência ou de viabilidade. À objeção simétrica – a de que a reserva do possível seria um convite à omissão –, o deslocamento do ônus argumentativo ao Estado, somado a indicadores públicos e auditáveis, impede que a escassez seja alegada sem demonstração concreta. Em ambos os casos, o vértice é o mesmo: decisões motivadas por provas, comparáveis e sujeitas a escrutínio.

O desenho de governança aqui proposto preserva o espaço de deliberação democrática. Ao exigir transparência de trade-offs e avaliação de custo-efetividade, o Judiciário não substitui a política pública por tecnocracia, mas cria incentivos para que a formulação administrativa internalize evidências e para que o debate democrático se faça com dados. Em vez de antagonizar jurisdição e gestão, busca-se cooperar: audiências públicas temáticas, comitês técnico-deliberativos e planos de cumprimento dialogados são instrumentos que aumentam legitimidade e calibram expectativas de todos os atores.

No campo específico da saúde, a institucionalização do NAT-Jus/e-NatJus como “prova-base” e a articulação com recomendações da CONITEC reduzem assimetrias informacionais e conferem estabilidade decisória. A priorização de demandas repetitivas, o tratamento de causas estruturais e o monitoramento por painéis estatísticos do CNJ permitem deslocar o foco do varejo desordenado para intervenções com maior produtividade social da jurisdição. A mensagem é simples: proteger o núcleo do direito e otimizar o gasto não são objetivos concorrentes; são condições recíprocas de sustentabilidade.

É indispensável, contudo, reconhecer os limites desta investigação. O recorte empírico foi ilustrativo e dependente de dados administrativos agregados; não se estimou, com microdados, o efeito distributivo marginal de classes específicas de decisões. Há espaço para uma agenda de pesquisa que combine métodos quase-experimentais, pareamentos e análises contrafatuais em séries históricas, inclusive para aferir efeitos sobre tempos de fila, desfechos em saúde e composição de beneficiários. A comparação interjurisdicional e o estudo de procedimentos participativos (audiências públicas com usuários, gestores e peritos independentes) podem enriquecer a caixa de ferramentas decisórias.

Como desdobramento prático, recomenda-se que tribunais e gestores adotem protocolos mínimos e publicizem *dashboards* com: (a) séries de gasto por programa e por remédio judicial; (b) tempos de tramitação e cumprimento; (c) percentuais de decisões amparadas em parecer técnico-científico; e (d) indicadores de custo-efetividade e de equidade. Esse ecossistema de dados, aliado a guias metodológicos sucintos para magistrados, promotores, procuradores, defensores e advogados, tende a reduzir variabilidade injustificada e a fortalecer a *accountability* mútua.

Em conclusão, o constitucionalismo brasileiro dispõe de instrumentos para harmonizar exigibilidade de direitos e responsabilidade fiscal. O caminho passa por uma proteção judicial forte – especialmente do mínimo existencial –, informada por evidências e por análises de impacto, com coordenação interinstitucional e transparência. Quando decisões incorporam provas qualificadas, custos e consequências distributivas, a jurisdição deixa de ser gatilho de desorganização e se converte em alavanca de coerência: maximiza bem-estar, reduz assimetrias e preserva, a um só tempo, a dignidade das pessoas e a credibilidade das instituições.

Referencias

- ABRAMOVICH, Víctor. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas de desarrollo. 2006.
- ARRETCHE, Marta. Democracia e redução da desigualdade econômica no Brasil: a inclusão dos outsiders. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, p. e339613, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BIGOLIN, Giovani. A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, v. 1, n. 1, 2004.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Estatísticas e Painéis de Gestão, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/estatistica/>
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.185.474 – SC, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. The right to health in the courts of Brazil: Worsening health inequities?. **Health and human rights**, p. 33-45, 2009.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. The right to health in the courts of Brazil: Worsening health inequities?. **Health and human rights**, p. 33-45, 2009.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Cepal, 2009.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. (Tradução) Roberto Gargarella-Constitucionalismo Latino-American: Direitos Sociais e a 'Sala de Máquinas' da Constituição. [Latin American Constitutionalism: Social Rights and the 'Engine Room' of the Constitution]. **UniversitasJUS-Revista do UniCEUB**, v. 27, n. 2, p. 33-41, 2016.

MARTINS, Flavio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 18, n. 74, p. 67-96, 2018.

SOLIMANO, Andrés. Hacia nuevas políticas sociales en América Latina: crecimiento, clases medias y derechos sociales. 2005.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**. WMF Martins Fontes, 2019.

UPRIMNY, Rodrigo. Legitimidad y conveniencia del control constitucional de la economía. **Precedente Revista Jurídica**, p. 35-66, 2001.

UPRIMNY, Rodrigo. The recent transformation of constitutional law in Latin America: trends and challenges. **Law and Society in Latin America**, p. 93-111, 2014.

UPRIMNY, Rodrigo; GUARNIZO, Diana. ¿Es posible una dogmática adecuada sobre la prohibición de regresividad? Un enfoque desde la jurisprudencia constitucional

colombiana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 37-64, 2008.

WANG, Daniel Wei L. Right to health litigation in Brazil: the problem and the institutional responses. **Human Rights Law Review**, v. 15, n. 4, p. 617-641, 2015.

WORLD BANK, World Development Report 2017: Governance and The Law, Washington, DC: World Bank, 2017.